



**JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO - COMPRA DE PRODUTOS DE FORMA
DIRETA DA FUNDAÇÃO “PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP**

No final do mês de abril deste ano, juntamente com o prefeito municipal Tiago Ravazzi, uma equipe de apoio esteve na cidade de São Paulo em reunião na sede da FUNAP – Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel”, onde foram apresentados os trabalhos realizados por eles, inclusive com a demonstração de produtos que são confeccionados pelos apenados.

E como é de conhecimento, os alunos da Rede Municipal de Educação do Município de Cândido Rodrigues não recebem uniformes escolares há muito tempo, situação que, inclusive, tem sido um dos apontamentos negativos perante o índice IEG-M do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Motivou a administração do município buscar pela Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP, o fato de a mesma ser instituída pelo Governo do Estado de São Paulo por meio da Lei nº 1.238, de 22 de dezembro de 1976, vinculada à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, e ter por missão institucional planejar, desenvolver e avaliar, no âmbito estadual, programas sociais nas áreas da assistência jurídica, da educação, da cultura, da capacitação profissional e do trabalho para as pessoas que se encontram privadas de liberdade, desenvolvendo, assim, seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais, contribuindo para a inclusão social dos reeducandos à sociedade.

A FUNAP é uma fundação pública, sem fins lucrativos, de amparo à pessoa privada de liberdade (PPL), instituída há mais de 45 anos, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio de lei, e tem por objetivo contribuir para a recuperação social da pessoa privada de liberdade e para a melhoria de suas condições de vida, por meio da elevação do nível de sanidade física e moral, do treinamento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado.

Nesse passo, a FUNAP integra a administração pública descentralizada do Estado de São Paulo, é dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, com patrimônio próprio para consecução dos seus fins e o funcionamento é custeado por recursos públicos e receitas próprias.

A atividade exercida pela FUNAP de promover a ressocialização da pessoa privada de liberdade é indispensável para o bem-estar da sociedade. Entre outras atividades desenvolvidas por essa Fundação, o ato “ofertar postos de trabalho” à pessoa privada de liberdade tem um conteúdo muito maior que a simples oferta de uma “vaga de emprego”, pois, faz parte do processo de reintegração desse indivíduo à sociedade, disponibilizando uma nova oportunidade para que recomece sua vida de forma honesta, contribuindo assim para a diminuição da reincidência e, por efeito, da criminalidade.

No processo de ressocialização, o trabalho é tido como uma das pedras fundamentais, pois, ao mesmo tempo que proporciona, ele contribui com a formação, a qualificação profissional e a geração de renda das pessoas privadas de liberdade, submetidas aos regimes de cumprimento de pena semiaberto e fechado, preparando-os para a vida em liberdade e sensibiliza a sociedade de seu papel elementar na reinserção dos egressos do sistema prisional.



Assim, a atividade laboral desenvolvida pelo preso, como dever social e condição de dignidade humana, nos termos do artigo 28, da Lei de Execução Penal, tem finalidade educativa e produtiva e, como uma das pedras fundamentais da ressocialização, busca readaptá-lo, prepará-lo para uma profissão, inscumpindo-lhe inclusive hábitos de trabalho.

Portanto, a “oferta de postos de trabalho” no sistema prisional não pode ser afastada da função social que se reveste, devendo ser encarada como um dos instrumentos do processo de reintegração social e não como uma mera “relação de emprego”.

Dessa feita, evidenciado está que a utilização de mão de obra de presos que se encontram em cumprimento de pena, corresponde uma política pública que contribui para a ressocialização da pessoa privada de liberdade, assim como para a redução da pena, auxiliando-o para alcançar uma vida digna e desriminalizada após o período do cárcere.

Entrementes, a “oferta de postos de trabalho” à população carcerária e a capacitação, entre outras finalidades da Fundação, está contida inclusive do Plano Plurianual e no Programa de Metas do Governo do Estado de São Paulo.

Por toda via, o trabalho das pessoas privadas de liberdade é regido pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e por força do disposto no § 2º do artigo 28 da LEP esse trabalho não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além do excelente custo-benefício, necessário destacar que, ao se comprar produtos da FUNAP, propicia-se capacitação e trabalho remunerado às PPL, uma vez todas as 54 (cinquenta e quatro) oficinas-escola da Fundação estão instaladas nos interiores das unidades prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária e todas as produções são feitas pelos encarcerados; portanto produtos socialmente responsáveis.

Por fim, ao se comprar da FUNAP, tem-se a certeza de receber extamente por aquilo que se pagou, reduzindo-se, ao máximo, o risco de uma não-conformidade, pois todos os processos da FUNAP são auditados, em especial, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Diante de todo o exposto acima, necessário apontar os principais diplomas legais, que seguem abaixo, os quais embasam esta contratação com a FUNAP - Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel, de forma direta - por dispensa de licitação, para o fornecimento de uniformes escolares

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Artigo 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico,



desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Art. 189 da Lei 14.133/21 - Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Artigo 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedade de economia mista:

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. - Institui a Lei de Execução Penal:

Artigo 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.



LEI Nº 1.238, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976 - Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP:

Artigo 16 - Ficam dispensadas de licitação as compras que os órgãos da Administração, direta e indireta, vierem a fazer à Fundação desde que referentes a artigos produzidos pelos trabalhadores presos.

DECRETO Nº 44.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999, ALTERADO PELO DECRETO 59.177, DE 13 DE MAIO DE 2013 C/C ARTIGO 189 DA LEI 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021- Dispõe sobre a aquisição de bens e contratação de serviços produzidos na Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º do Decreto nº 44.398, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - As compras e serviços de interesse dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado serão, sempre que possível, contratados com a Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP, por meio de dispensa do certame licitatório, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, desde que os preços praticados:

I - sejam compatíveis com os de mercado;

II - caso superiores aos de mercado, acarretem benefício social que justifique a desvantagem econômica da contratação, nos termos de despacho fundamentado da autoridade competente, que demonstrará, ainda, a proporcionalidade entre o valor da compra ou do serviço e as condições subjacentes à sua produção ou prestação.". (NR)

Por entendermos ser possível a contratação da FUNAP por dispensa de licitação baseada no art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/21, forma aliás que entendemos ser a que melhor atende aos interesses da administração, empreendemos estudos para que fosse elaborado memorial descritivo contendo as quantidades, os tipos de uniforme e o descritivo do material com que eles devem ser confeccionados e, com base neste memorial descritivo, a FUNAP apresentou proposta de preços, conforme processo 256.00002918/2025-11, Proposta DICOM 2451/05/2025, Revisão 04, que junto com o memorial descritivo também está anexado à esta justificativa, mas que resumidamente são:

Bermudas escolares: R\$ 11.824,70.
Calças escolares unissex: R\$ 14.458,50.
Camisetas escolares unissex: R\$ 23.041,70.
Jaquetas escolares unissex: R\$ 23.749,80.
Shorts saia escolar feminina: R\$ 4.999,80.
Regata escolar: R\$ 6.799,54.
Total Geral previsto: R\$ 84.874,04.



Informamos que esta Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o departamento de cotações do município, realizou pesquisa de mercado como forma de se verificar se os valores informados na proposta referente ao Processo nº 256.00002918/2025-11, Proposta DICOM 2451/05/2025, Revisão 04 apresentada pela FUNAP se amoldam aos preços praticados no mercado, que apuramos ser o caso, conforme resultado que constamos em relatório próprio de cotação de preços que segue anexado à esta justificativa, concluímos que a contratação da FUNAP é a melhor escolha para a contratação, tanto ao considerarmos os valores praticados como, ainda, o impacto social da medida.

Esclarecemos que as necessidades da Rede Municipal de Ensino no que se refere às quantidades e tipos de uniformes escolares foram levantadas por esta Secretaria Municipal de Educação, e atendem a demanda escolar do ano de 2026.

Cândido Rodrigues/SP, em 09 de setembro de 2025.

Silvia Elena Luquês
Secretaria Municipal de Educação